

ANÁLISE DO DISCURSO NA LINGUAGEM JURÍDICA

Thais Maria Rocha Vizioli (tmrvizioli@gmail.com)

Aluna de graduação do curso de Direito.

Adriana Recla Sarcinelli (arecla@fsjb.com.br)

Orientadora da Iniciação Científica. Professora de Língua Portuguesa da FAACZ.

RESUMO

Este artigo tem como tema a Análise do Discurso aplicada na linguagem jurídica, evidenciada nos textos e peças processuais, principalmente as que possuem estrutura decisória. Nosso objetivo é identificar por meio da Análise do Discurso, as influências histórico-sociais, ideológicas, políticas, que envolvem um voto (decisão) jurídico e as marcas estratégicas utilizadas pelo Relator, visando compreender como o objeto de análise produz sentidos e efeitos.

PALAVRAS-CHAVE: Análise do Discurso, Direito, Linguagem Jurídica.

1 – INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a Análise do Discurso aplicada na linguagem jurídica, evidenciada nos textos e peças processuais, principalmente as que possuem estrutura decisória. Nosso objetivo consiste em aplicar essa disciplina para, conforme bem exposto por Orlandi (2007, p. 66), “compreender como um objeto simbólico produz sentidos” nas estruturas jurídicas e como o viés cultural, ideológico e linguístico se manifestam na linguagem jurídica e produzem interpretações.

Apoiamo-nos na Análise do Discurso da linha Francesa, com escritos de Claudemar Alves Fernandes e Eni Orlandi, fundamentados em Pêcheux e Foucault. Em relação à metodologia, utilizamos os critérios estabelecidos pelo primeiro autor, sendo esses classificados tanto quanto metodologia quanto como teoria, visto que “só é possível se falar em metodologia envolvendo elementos teóricos, a partir de alguns conceitos próprios à Análise do Discurso” (2008, 60).

A escolha do tema está relacionada à clareza e à percepção que a disciplina de Análise do Discurso dispõe quando aplicada ao Direito, pois reconhece a influência do meio para a construção das escolhas linguísticas de um enunciado decisório. Quanto ao *corpus*, a peça jurídica selecionada foi o Voto proferido nos autos do *Habeas Corpus* 143.641 São Paulo, pelo Relator Ministro Ricardo Lewandowski, que trata da concessão de prisão domiciliar, em substituição à prisão preventiva, de “todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade”, julgado no dia 24/10/2018, disponível para acesso no site do Supremo Tribunal Federal.

Durante este trabalho será definido o conceito de Análise do Discurso, além de um breve contexto de teorias e elementares sobre sua análise, com suas perspectivas teóricas e metodológicas, além de discorrer sobre sua incidência no campo da linguagem jurídica, manifestadamente apresentada no Direito. Após, será realizada análise de fragmentos do *corpus*.

2 – A ANÁLISE DO DISCURSO: CONCEITO E ELEMENTARES

A Análise do Discurso – AD é compreendida como matéria de caráter transdisciplinar que objetiva entender e interpretar como o discurso se propaga e o modo como produz sentidos, fundamentando-se

nas variáveis questões de linguagem, diferentes práticas retóricas, discursivas e no viés contextual e ideológico em que o sujeito está inserido (FERNANDES, 2008).

A terminologia discurso apresenta ao interlocutor significados de senso comum, sendo reflexo do meio em que está inserido, e, como demonstrado por Fernandes (2008, p. 11) “(...) é constante utilizada para efetuar referência a pronunciamentos políticos, a um texto construído, a um discurso marcado por eloquência”, contudo é imperioso que a tratemos como mecanismo e real objeto para análise. Orlandi (1999, p. 15) ainda expõe a noção de flexibilidade e define:

a palavra discurso, etimologicamente, tem em si a idéia de curso, de percurso, de correr por, de movimento. O discurso é assim palavra em movimento, prática de linguagem: com o estudo do discurso observa-se o homem falando. (ORLANDI, apud FERNANDES, 2008, p.13).

O efeito de sentido também é considerado integrante da AD e importa quando assimilado como efeito da própria enunciação. Na presente disciplina é criterioso indicar que, além do discurso, é essencial a figura do sujeito discursivo que precisa ser assimilado como indivíduo social, inserido em um ambiente com diversos pensamentos, opiniões, cargas e não como indivíduo singular e individualizado. Essa premissa apresentada auxilia na compreensão das diversas vozes que integram o discurso por sua realidade histórica e também social.

Fernandes destaca a concepção de sujeito discursivo, ao evidenciar que:

O sujeito discursivo é heterogêneo, constitui-se pela relação que estabelece com o outro, pelas interações em diferentes lugares na sociedade, e, com o Outro, que se materializa na linguagem e mostra o sujeito em um lugar desconhecido para si. (FERNANDES, 2008, p. 30).

A historicidade ainda nos auxilia nos sentidos produzidos no discurso e suas condições de produção na história e na sociedade, sempre unidos à existência dos sujeitos, elucidando ainda como “cada enunciado tem o seu lugar e sua regra de aparição, e como as estratégias que o engendram derivam de um mesmo jogo e relações, como dizer um tem espaço em um mesmo lugar e em uma época específica” (FERNANDES, 2008, p. 40).

O estudo de interferência da linguagem no âmbito jurídico busca abordar as temáticas tratadas pela doutrina, pela jurisprudência e em diversas situações fáticas com interposição no ramo do Direito. Colares (2010, p. 08) nos relata que “o domínio da relação entre a linguagem e a atividade jurisdicional se inscreve em uma prática necessariamente transdisciplinar, se estuda a linguagem como atividade sociocultural e seu funcionamento no Direito”.

Cada discurso tem a inserção e a construção de um ato jurídico, ou seja, o direito adquire forma no universo legislativo e forense a partir dos processos de linguagem, sendo necessário citar que a linguagem em que o direito positivo está vertido é o seu próprio modo de expressão (CARVALHO apud VILA NOVA, 2000 p.03).

Nesse mesmo sentido, como componente da distribuição organizacional e construção desses atos, nos reportamos ao elo entre os sujeitos manifestados nas relações jurídicas e, conforme apontado por Colares (2010, p. 10), concordamos que “no Direito, a linguagem estabelece relações entre pessoas e grupos”.

Pedrosa (p. 01) assevera que a “linguagem é um meio de dominação e de força social, servindo para legitimar as relações de poder estabelecidas institucionalmente”. Devemos mencionar que é por meio da linguagem utilizada pelos textos técnicos e dissertativos na perspectiva jurídica, que se denota a incidência de termos e viés argumentativo que se sobressaem aos demais produtos da linguagem, que outrora incidem nos demais ramos das ciências sociais.

No artigo “Linguagem e Direito no Brasil” Colares destaca acerca dos processos de enunciação:

Os textos produzidos na justiça – “objetos-de discurso” não representam de maneira absoluta objetos ontológicos do mundo real, mas a cada enunciação, em cada contexto, variam de significado conforme os aspectos subjetivos daqueles que têm o poder e o dever de decidir.

Por fim, a AD na Linguagem Jurídica nos remete à abordagem da prática social pelas pessoas que produzem e recebem o fragmento, na utilização de fundamentos trazidos ao processo e os demais que compõem o ordenamento, com seus respectivos códigos de leis, pelos magistrados, na escolha dos elementos para a produção textual, bem como na estrutura topológica da peça utilizada (pré-determinada) por meio das práticas jurídicas.

3 – A ESCOLHA E ANÁLISE DO *CORPUS*

A seguir, se realiza a análise discursiva do voto proferido nos autos do *Habeas Corpus* 143.641 São Paulo, pelo Relator Ministro Ricardo Lewandowski, que versa acerca da concessão de prisão domiciliar, em substituição à prisão preventiva, de “todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade” (STF - HC: 143641 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 24/10/2018, Data de Publicação: DJe-228 26/10/2018), julgada no dia 24/10/2018.

A escolha do *corpus* se pauta pela influência que o voto do Ministro implica à sociedade brasileira, principalmente às mulheres carcerárias, sendo reconhecido este julgado como umas das principais decisões do Supremo Tribunal Federal no ano de 2018, de modo que se pode verificar a incidência da interdisciplinaridade contida também nos discursos jurídicos.

Em breve explicação, se menciona que na prática forense o Relator (definido como o sujeito discursivo do *corpus*) de um processo tem a função de analisar minuciosamente todas as questões processuais e materiais que envolvem a situação apresentada, bem como o que se requer ao final pelas partes, sempre voltado aos fatos e fundamentos expostos nos autos. Após esse trâmite, passa-se então à exposição do relatório das circunstâncias e o voto a respeito da lide discutida aos demais membros do colegiado.

Foram selecionados do *corpus* dois fragmentos para análise, para “atender também uma necessidade de delimitação do material, dada sua extensão, pela focalização de enunciados específicos”, conforme metodologia apresentada por Fernandes (2008, p.60), assim, vejamos o primeiro recorte:

Aqui, é preciso avaliar, primeiramente, se há, de fato, uma deficiência de caráter estrutural no sistema prisional que faz com que mulheres grávidas e mães de crianças, bem como as próprias crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), estejam experimentando a situação retratada na exordial. Ou seja, se as mulheres estão efetivamente sujeitas a situações degradantes na prisão, em especial privadas de cuidados médicos pré-natal e pós-parto, bem como se as crianças estão se ressentindo da falta de berçários e creches.

Nesse aspecto, a resposta é lamentavelmente afirmativa, tal como deflui do julgamento da ADPF 347 MC/DF, na qual os fatos relatados no presente habeas corpus – retratando gravíssima deficiência estrutural, especificamente em relação à situação da mulher presa – foi expressamente abordada. (FRAGMENTO 1).

O ordenamento jurídico é claro ao estabelecer no art. 318, do Código de Processo Penal que juiz poderá substituir a prisão preventiva em domiciliar quando o agente for (IV) gestante; (V) mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Observa-se que trata de sujeito discursivo com significativa posição social, tendo em vista o cargo político que ocupa no Supremo Tribunal Federal e os efeitos que incidem sobre toda população brasileira dos conteúdos decisórios. Importante mencionar, também, a militância do sujeito discursivo em assuntos relacionados à esfera penitenciária, principalmente por anteriormente se destacar como Relator do Recurso Extraordinário que reconheceu a competência do poder judiciário para determinar reformas em presídios.

Atentando à investigação da posição-sujeito que existe no autor do enunciado, realizada na AD, observa-se que o sujeito discursivo traz à tona um discurso com elementos políticos e realiza o levantamento de aspectos conflitivos quando expõe a ausência de serviços de saúde voltados aos cuidados médicos do pré-natal e pós-parto, além da inexistência de celas e dormitórios adequados para gestantes, demonstrando ao processo decisório informações não somente relativas à problemática jurisdicional, como também à ineficiência do Estado quando não se atenta à estrutura precipuamente necessária aos estabelecimentos prisionais.

Ainda, trazemos novamente parte do Fragmento 1 “bem como se as crianças estão se ressentindo da falta de berçários e creches”. Nesse discurso observamos a influência e preocupação social e moral não somente com as mulheres reclusas, mas também com seus filhos (as), que se submetem a ausência de estrutura escolar, já que baixo é o número de estabelecimentos que possuem cela e dormitórios adequados e berçários e centros maternos infantis. Esse argumento nos reporta dizer que o teor decisório na ADPF importa não somente às mulheres infratoras, como aos seus filhos e o futuro estudantil desses, instigando a vislumbrar soluções de uma problemática materno-infantil, ainda mais ampla.

Conforme dito por Fernandes “o discurso envolve condições histórico-sociais de produção”, por isso, importante mencionar que as primeiras prisões femininas ocorreram no Brasil na década de 40, quando as atividades dentro do centro de reclusão eram voltadas aos afazeres manuais, como costuras, artesanatos, bordados e também desenvolviam trabalhos domésticos e os estabelecimentos prisionais possuíam como lema “prender para educar e ressocializar”. Destaca-se que, de todas as primeiras instituições, somente uma unidade prisional foi construída para esse fim, de modo que todas as demais foram adaptadas em prédio com o objetivo de abrigar as detentas.

Também importante citar o histórico de tipos penais praticados por mulheres, que até metade do século XX correspondiam aos crimes de aborto, infanticídio e homicídio passional, sendo que atualmente se revelam principalmente pelo envolvimento no tráfico de drogas, conforme bem relatado no *corpus* analisado, em elevado índice relativo à prisão preventiva, e não se evidencia a incidência de grave ameaça na prática delitiva. Ainda nesse sentido, se revelam como partícipes do crime, quando auxiliam no transporte de drogas.

O Relator ainda manifesta a vulnerabilidade social que estas mulheres estão inseridas, com encarceramento

discriminatório e seletivo, impactando de forma desproporcional as mulheres pobres e suas famílias (FRAGMENTO 2).

Neste contexto, o sujeito discursivo traz à reflexão qual o público diretamente interessado, que se discute no *habeas corpus* coletivo, indicando que estamos tratando não somente das condições estruturais do sistema carcerário e sim de um aspecto criminológico e de segurança pública, quando se discute também as uma elevação dos crimes praticados por mulheres e quais são as estratégias das políticas criminais para combater esse constante aumento. Ou seja, quando disserta, traça o perfil da mulher infratora, sendo essas mulheres pobres, inseridas em contexto de alta vulnerabilidade, seja por baixa escolaridade, estado civil, raça/cor/etnia, subjetivamente o sujeito discursivo implica que o encarceramento preventivo é uma consequência do meio em que a mulher está inserida, e, ainda mais temeroso, sendo um encarceramento seletivo.

Apesar do *corpus* ser um documento técnico, que exige o emprego de uma linguagem jurídica, sendo essa formal, nesse caso específico se evidencia a utilização de linguagem mais coloquial e direta, isso devido ao público alvo a que a decisão possui efeitos finais, já que, conforme anteriormente mencionado, tratam-se de mulheres e crianças submetidas à alta vulnerabilidade.

Por fim, importante destacar a presença de diferentes discursos no mesmo *corpus*, marcado pelo interdiscurso, já que o sujeito discursivo apresentou, durante todo o Relatório, referências de outras decisões, julgados e recomendações feitas ao país, que tratam de tema semelhante, demonstrando, dessa forma, que seu Relatório estava intrinsecamente influenciado por recomendações feitas ao Brasil, o que denota ser o discurso sempre uma reprodução de argumentos pretéritos, assim, motivado pelos aspectos ideológicos.

4 – CONCLUSÃO

Neste artigo buscou-se evidenciar, por meio dos mecanismos teóricos da AD, como as peças jurídicas (principalmente as que possuem cunho decisório) não estão isentas da influência ideológica e aspectos históricos, de modo que se manifestam não somente com a aplicação do Direito, mas sim com os encargos subjetivos do sujeito discursivo, e como a interdisciplinaridade da Linguagem e seus aspectos persuasivos se apresentam no âmbito jurídico.

5 – REFERÊNCIAS

1. BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Voto do *Habeas Corpus* 143.641 do Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado no dia 10/2018 e publicado no DJe-228 em 26/10/2018. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>> Acesso em 23/4/2019.
2. CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 13. Ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.
3. COLARES, Virgínia. Linguagem e Direito. 2010. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/11799912-Linguagem-direito-virginia-colares-organizacao-editora.html>> Acesso em: 18/05/2019.
4. COLARES, Virgínia. Linguagem e Direito no Brasil. Disponível em: <<https://www.jfce.jus.br/images/esmafe/material-didatico/2009/01-linguagemDireitoBrasil-VirginiaColares.pdf>> Acesso em: 23/07/2019.
5. FERNANDES, Claudemar Alves. "Análise do Discurso: reflexões introdutórias". 2008. Disponível em: <http://www.sergiofreire.pro.br/ad/FERNANDES_ADRI.pdf>. Acesso em: 07/11/2018.
6. ORLANDI, Eni Puccinelli. Análise do Discurso: Princípios e Procedimentos. 2007.
7. PEDROSA, Cleide Emília Faye. ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO UMA PROPOSTA PARA A ANÁLISE CRÍTICA DA LINGUAGEM. Disponível em: <<https://www.filologia.org.br/ixcnlf/3/04.htm>> Acesso em: 06/06/2019.